

PARECER Nº /2012

PROJETO DE LEI Nº 16/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

De autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, o Projeto de Lei nº. 16/2012 *“Fixa os subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Unaí para a 17ª Legislatura e dá outras providências.”*

A presente proposição é instruída com a Justificativa de fl. 04; estimativa de impacto financeiro-orçamentário (fls. 6/12); e, declaração do ordenador de despesas (fl. 13).

Os valore do subsídio fixado é de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para o Vereador.

Recebida em 11 de junho de 2012, por parte do nobre Presidente do Poder Legislativo, a presente proposição foi distribuída a esta Douta Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos, na mesma data, para a análise prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Também aduz a Lei Orgânica Municipal:

Art.64. O subsídio dos **Vereadores** será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, em até noventa dias antes da realização das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, VI, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

A Constituição da República passou a disciplinar a remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais no art. 29, V, e a remuneração de Vereadores no art. 29, VI.

Art. 29. caput

[...]

V — subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, II, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

VI — subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara

Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, II, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 25/2000, o art. 29, VI, da CR/88 foi objeto de alteração, tendo sido inserida no seu texto a aplicação explícita do princípio da anterioridade na fixação da remuneração de Vereadores:

Art. 29. caput

[...]

VI — o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 25, de 2000).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, o art. 179, caput, da Constituição Estadual de 1989 dispõe sobre a aplicação do princípio da anterioridade na fixação da remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores: ***“Art. 179. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.”***

Em relação à definição de agentes políticos na órbita municipal, mostra-se relevante a explicação de Braz (2000, p. 32):

“ O Governo do Município é exercido por agentes políticos (Prefeito, Secretários e Vereadores), auxiliados pelos servidores públicos efetivos e comissionados. O Prefeito e os Vereadores ocupam cargos eletivos e os Secretários cargos de confiança, de recrutamento amplo. A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito com ele registrado (art. 29, II, e art. 77, § 1º, da CF).

[...]

Para o exercício dos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, a Constituição, além da nacionalidade brasileira, do gozo dos direitos políticos, do alistamento eleitoral e da filiação partidária, exige a idade mínima de 21 anos. Os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito correspondem a uma legislatura, que, pela legislação pátria em vigor, corresponde a quatro anos. O Secretário é a pessoa de confiança do Prefeito, que ocupa função de coadjuvante, de auxiliar direto. O Secretário, como agente político, não tem vínculo empregatício com o Município, podendo ser nomeado e exonerado a qualquer tempo pelo Prefeito Municipal. O cargo de Secretário é criado por lei, que deve dispor sobre a denominação, estrutura e atribuições. O número de Secretários varia de Município para Município e estes devem ser

escolhidos entre brasileiros maiores de 21 anos, que estejam no gozo dos direitos políticos. O Vereador é o membro do Poder Legislativo Municipal, o agente legislativo municipal. Pessoa que vereia, isto é, vigia, rege e administra. [...] O número de Vereadores de cada Câmara Municipal é precisado pela Lei Orgânica do Município, obedecidos os limites definidos no art. 29, IV da Constituição Federal. A idade mínima para o exercício do cargo de Vereador é de 18 anos. O mandato dos vereadores é correspondente a uma legislatura”. (BRAZ, Petrônio. Remuneração dos agentes políticos municipais para a próxima legislatura. JAM — Jurídica Administração Municipal, ano V, n. 3, mar. 2000.)”

Em pesquisa às decisões do TCEMG, informa-se que, nas Consultas n. 774.643 (Cons. Rel. Adriene Andrade, sessão de 26/05/2010); 708.593 (Cons. Rel. Gilberto Diniz, sessão de 28/11/2007); 707.175 (Cons. Rel. Wanderley Ávila, sessão de 15/03/2006); 694.097 (Cons. Rel. Moura e Castro, sessão de 01/06/2005) e 693.891 (Cons. Rel. Moura e Castro, sessão de 09/03/2005), o Tribunal se posicionou favoravelmente à aplicação do princípio da anterioridade na fixação dos subsídios de agentes políticos municipais.

Na Apelação Cível n. 1.0133.05.023908-5/002, a 8ª Câmara Cível do TJMG decidiu que o art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais permaneceu vigente após a Emenda à Constituição da República n. 19/1998 e reconheceu a inconstitucionalidade incidental de lei municipal que fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito após a data das eleições municipais. Segue transcrito trecho do voto do Desembargador Relator:

“De fato, o art. 29, V, da Constituição da República de 1988 — repetido pelo art. 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais — estabelecia, antes da EC n. 19/1998, limitação temporal à edição de lei que alterasse o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, a qual obrigava a Câmara de Vereadores a se antecipar às eleições do Chefe do Executivo Municipal em caso de majoração do subsídio do alcaide. Entretanto, a referida Emenda Constitucional suprimiu a limitação ao processo legislativo atinente ao subsídio do Prefeito, conservando o princípio da anterioridade em relação aos subsídios dos próprios vereadores, conforme se verifica do art. 29, incisos V e VI, da CR/1988, [...] Sob a égide das EC n. 19/98 e 25/2000, a Lei Municipal questionada na inicial foi editada em 20/12/04, para vigor no período de 1º/01/2005 a 31/12/2008, fixando, assim, o subsídio dos 2º e 3º réus, que haviam vencido as eleições em outubro de 2004 e tomariam posse em janeiro do ano seguinte, o que ensejou o ajuizamento da presente ação, pelo ilustre representante do Ministério Público.

A controvérsia, portanto, cinge-se a apurar se o ato legislativo do Município estava sujeito ao imperativo do art. 179 da CEMG ou se, por força da autonomia constitucional conferida aos entes municipais pelo art. 29, V, da CR/1988, o dispositivo da Constituição Mineira não subsistira à EC n. 19/98.

E, por fim, se a Lei n. 849/2004 poderia ser declarada inconstitucional com fundamento nos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade, já que a edilidade, ao fixar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, no período de 2004 a 2008, conhecia os nomes dos candidatos eleitos para aquele quadriênio. Ora, com a devida vênia, o art. 179 da CEMG harmoniza-se com o princípio da anterioridade por força do caput do art. 29 da CR/1988, na medida em que este dispositivo garante a influência jurídica dos princípios estabelecidos nas Cartas Estaduais sobre o microsistema constitucional traçado para os Municípios, sem lhes exterminar a autonomia política, por óbvio.

[...]

Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade incidental da Lei n. 849/2004 no ponto em que majorara, a partir de 1º de janeiro de 2005 (art. 6º), o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito em desrespeito ao art. 179 da Constituição Estadual, por não se tratar de mera atualização daqueles subsídios, mas de aumento com a finalidade de que os subsídios dos vereadores fossem alcançados pelos do Chefe do Poder Executivo local.”

Importa salientar que o quórum de aprovação é de maioria absoluta, na forma da Lei Orgânica Municipal.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

c) fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

Ocorre que não bastasse a figuração do princípio da anterioridade, a Lei Orgânica Municipal, prevê expressamente que o valor deverá ser fixado em até 90 (noventa) dias antes das eleições.

Art.64. O subsídio dos **Vereadores** será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, em até noventa dias antes da realização das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, VI, 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

O Projeto de Lei nº 16/2012 deve, contudo, ser analisado nas competentes Comissões de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas; Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais. Fica dispensado de retornar à esta Comissão para análise de Redação Final, posto que sem vícios.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 16/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de junho de 2012.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado